

Registro: 2025.0000411987

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1500734-78.2016.8.26.0659

Processo nº 1500734-78.2016.8.26.0659

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: Maria Luiza Amorim de Souza Me

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Vinhedo

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11422

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Vinhedo** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Taxas, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 49/51).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade a ocorrência de decisão surpresa e a violação ao contraditório, vez que foi proferida sentença de extinção do feito sem prévia intimação da exequente. Argumenta que a presente ação foi ajuizada antes de 19/12/2023, razão pela qual inaplicáveis ao caso as exigências previstas no Tema 1184 do STF. Aduz violação ao art. 1º da Resolução 547 do CNJ, vez que desrespeitada a competência constitucional do município para fixar o que se considera como pequeno valor para fins de execução fiscal. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.

54/75).

Não há contrarrazões.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, Código de Processo Civil, que *"excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**"*.

Observo ainda o disposto no *caput* do artigo 183 do Código de Processo Civil, cujo comando determina que *"a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal"*.

Consoante análise do processo, verifica-se que a sentença foi proferida em 13/06/2024 e a intimação da Fazenda Pública Municipal ocorreu em 24/06/2024.

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da apelação iniciou no dia útil seguinte à data em que o apelante teve ciência inequívoca da sentença, ou seja, em 25/06/2024.

Tendo em vista ainda que, nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, *"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente*

os ***dias úteis***”, conclui-se que o prazo para interposição do recurso findou em 07/08/2024.

O presente recurso foi protocolado em 15/08/2024, portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora